



Corpo de Bombeiros Militar

INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 42/2022

Processo Técnico Simplificado (PTS)

SUMÁRIO

- 1** Objetivo
- 2** Aplicação
- 3** Referências normativas e bibliográficas
- 4** Definições
- 5** Classificação da edificação (imóvel)
- 6** Procedimentos para regularização do imóvel
- 7** Prescrições diversas
- 8** Exigências técnicas para PTS

ANEXOS

- A** Formulário de Avaliação de Risco para Processo Técnico Simplificado.
- B** Dados para o dimensionamento das saídas de emergência.
- C** Distâncias máximas a serem percorridas.
- D** Classes dos materiais de acabamento e revestimento.
- E** Afastamentos de segurança para central de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP).

1 OBJETIVO

Estabelecer os procedimentos administrativos e as medidas de segurança contra incêndio para regularização das edificações de baixo risco, enquadradas como Processo Técnico Simplificado (PTS), visando à celeridade no licenciamento das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, nos termos da Lei Complementar nº 601 de 07 de agosto de 2017 – Código Estadual de Segurança Contra Incêndio e Pânico (CESIP) do Estado do Rio Grande do Norte.

2 APLICAÇÃO

Esta Instrução Técnica (IT) aplica-se às edificações enquadradas como Processo Técnico Simplificado (PTS), nos termos desta IT, estabelecendo procedimentos diferenciados para regularização da edificação junto ao Corpo de Bombeiros, conforme o potencial de risco apresentado.

3 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Para mais esclarecimentos, consultar as bibliografias descritas abaixo.

Lei Federal nº 6.496, de 07/12/1977 – Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia.

Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006 (institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), e suas alterações.

Lei Complementar nº 601, de 07 de agosto de 2017 (institui o Código Estadual de Segurança Contra Incêndio e Pânico (CESIP) do Estado do Rio Grande do Norte), alterada pela Lei Complementar Nº 704, de 1º de abril de 2022.

Resolução CGSIM nº 29, de 29 de novembro de 2012 – Dispõe sobre a recomendação da adoção de diretrizes para integração do processo de licenciamento pelos Corpos de Bombeiros Militares, pertinente à prevenção contra incêndios e pânico à Rede Nacional

para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM e dá outras providências.

CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, Cartilha de Orientações Básicas – Noções de Prevenção contra Incêndio. São Paulo, 2011.

NBR 14.605 - Armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis – Sistema de drenagem oleosa.

NBR 12.693 – Sistemas de proteção por extintores de Incêndio.

NBR 10.898 – Sistema de iluminação de emergência.

NBR 15514 - Área de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP), destinados ou não à comercialização — Critérios de Segurança.

NBR 9077 – Saídas de emergência em edifícios.

NBR 13434-2 – Sinalização de segurança contra incêndio – Parte 2: Símbolos e suas formas, dimensões e cores.

NBR 13523 – Central predial de gás liquefeito de petróleo.

4 DEFINIÇÕES

4.1 Além das definições constantes da IT/CBMRN 03 – Terminologia de segurança contra incêndio aplicam-se as definições específicas abaixo:

4.1.1 Andar: é o volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos, ou entre o pavimento e o nível superior a sua cobertura.

4.1.2 Atividade econômica: é o ramo de atividade identificada a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e da lista de estabelecimentos auxiliares a ela associados, se houver, regulamentada pela Comissão Nacional de Classificação – CONCLA.

4.1.3 Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB): é o documento emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Norte (CBMRN) certificando que, durante a vistoria, a edificação possuía as condições de segurança contra incêndio, previstas pela legislação e constantes no processo, estabelecendo um período de revalidação;

4.1.4 Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB): é o documento emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Norte (CBMRN) certificando que a edificação foi enquadrada como sendo de baixo potencial de risco à vida ou ao patrimônio e concluiu com êxito o processo de segurança contra incêndio para regularização junto ao Corpo de Bombeiros.

4.1.5 Empresa de pequeno porte (EPP): é uma empresa com faturamento anual reduzido, determinado em legislação específica, cujo pagamento de impostos pode ser realizado de forma simplificada.

4.1.6 Estabelecimento empresarial ou comercial: local que ocupa, no todo ou em parte, um imóvel individualmente identificado, edificado ou não, onde é exercida atividade econômica por empresário ou pessoa jurídica, de caráter permanente, periódico ou eventual.

4.1.7 Fiscalização: ato administrativo pelo qual o Corpo de Bombeiros verifica, no local, se os requisitos de prevenção contra incêndio estão implantados e mantidos, nos termos do Regulamento de Segurança contra Incêndio do Estado do Rio Grande do Norte e das declarações apresentadas.

4.1.8 Licenciamento de atividade empresarial: etapa do procedimento de registro e legalização, presencial ou eletrônica, que conduz o interessado à autorização para o exercício de determinada atividade econômica em estabelecimento indicado. Esta licença difere da regularização do imóvel como um todo que é feita pelo Corpo de Bombeiros.

4.1.9 Mezanino: é o pavimento que subdivide parcialmente um andar em dois andares. Será

considerado como andar ou pavimento, o mezanino que possuir área maior que um terço (1/3) da área do andar subdividido.

4.1.10 Microempreendedor Individual (MEI): é o empresário individual, optante pelo Simples Nacional, que tenha auferido receita bruta determinada em legislação específica.

4.1.11 Microempresa (ME): é uma empresa com faturamento anual reduzido, determinado em legislação específica, cujo pagamento de impostos pode ser realizado de forma simplificada.

4.1.12 Pavimento: é o plano de piso (andar) de uma edificação ou área de risco.

4.1.13 Processo de Segurança contra Incêndio: é a documentação que contém os elementos formais exigidos pelo CBMRN na apresentação das medidas de segurança contra incêndio de uma edificação e áreas de risco que devem ser projetadas para avaliação do Serviço de Atividades Técnicas.

4.1.14 Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM: é uma política pública que estabelece as diretrizes e procedimentos para simplificar e integrar o procedimento de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

4.1.15 Subsolo: é o pavimento situado abaixo do perfil do terreno. Não será considerado subsolo o pavimento que possuir ventilação natural para o exterior, com área total superior a 0,006 m² para cada metro cúbico de ar do compartimento, e tiver sua laje de cobertura acima de 1,20 m do perfil do terreno.

5 CLASSIFICAÇÃO DA EDIFICAÇÃO (IMÓVEL) PARA FINS DE LICENCIAMENTO

5.1 Os critérios para a classificação da edificação para fins de licenciamento estão descritos no Anexo A desta Instrução Técnica.

5.2 As edificações e áreas de risco necessitam dos dispositivos de segurança contra incêndio instalados, conforme exigências mínimas das tabelas do Anexo Único da Instrução Técnica 01, Parte I – Procedimentos administrativos (Procedimentos Gerais e Classificação das Edificações), independentemente da classificação para fins de licenciamento.

5.3 De acordo com os critérios estabelecidos no Anexo A desta Instrução Técnica, as edificações e áreas de risco tem a seguinte classificação, para fins de licenciamento:

5.3.1 Baixo risco: são dispensadas de ato público formal de licenciamento.

5.3.2 Médio risco: são licenciadas com CLCB (Certificado de Licenciamento do CBMRN), com vistoria realizada posterior à emissão do documento, através de processo técnico simplificado.

5.3.3 Alto risco: são licenciadas com AVCB (Auto de Vistoria do CBMRN) ou AVCBMC (Auto de Vistoria do CBMRN com Medidas Compensatórias), com vistoria realizada antes da emissão do documento.

6 PROCEDIMENTOS PARA REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL, DE ACORDO COM A CLASSIFICAÇÃO DE RISCO PARA FINS DE LICENCIAMENTO

6.1 BAIXO RISCO: As edificações, áreas de risco e empresas classificadas como baixo risco estão dispensadas do licenciamento junto ao CBMRN, sem prejuízo das obrigações de instalação de medidas preventivas previstas.

6.1.1 Ainda que dispensados de atos públicos, as edificações classificadas como baixo risco devem manter seus dispositivos de segurança contra incêndio instalados; poderão ser fiscalizadas a qualquer tempo e estão sujeitas às sanções administrativas.

6.1.2 As exigências de segurança contra incêndio para estas edificações são aquelas previstas na Tabela 5 do Anexo Único da

Instrução Técnica 01, Parte I, e nas demais Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar pertinentes, de acordo com a ocupação, área e altura.

6.2 MÉDIO RISCO: As edificações, áreas de risco e empresas classificadas como médio risco são licenciadas por um processo técnico simplificado, que finaliza com a emissão do CLCB (Certificado de Licenciamento do CBMRN).

6.2.1 Nestes casos a vistoria é realizada após a emissão do documento, por amostragem, de acordo com critérios estabelecidos pela Diretoria de Atividades Técnicas.

6.2.2 A apresentação de planta de segurança contra incêndio para análise é dispensada no processo técnico simplificado.

6.2.3 As edificações classificadas como médio risco devem manter seus dispositivos de segurança contra incêndio instalados; poderão ser fiscalizadas a qualquer tempo e estão sujeitas às sanções administrativas.

6.2.4 As exigências de segurança contra incêndio para estas edificações são aquelas previstas na Tabela 5 do Anexo Único da Instrução Técnica 01, Parte I, e nas demais Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar pertinentes, de acordo com a ocupação, área e altura.

6.2.5 O CLCB possui a mesma eficácia do AVCB ou AVCBMC para fins de comprovação de regularização da edificação perante outros órgãos.

6.2.6 São requisitos para regularização a apresentação dos seguintes documentos:

- a.** Preenchimento do Formulário de Avaliação de Risco do Responsável Técnico;
- b.** Documento de Responsabilidade Técnica (de acordo com o respectivo conselho de classe) referente à instalação e/ou manutenção dos sistemas de segurança contra incêndio;
- c.** Documento de Responsabilidade Técnica (de acordo com o respectivo conselho de classe) do responsável técnico pela avaliação

de riscos específicos existentes na edificação, tais como: controle de material de acabamento e revestimento (quando exigido), gases inflamáveis, vasos sob pressão, entre outros (se houver);

d. Comprovante de pagamento da taxa correspondente, que é a TCLCB de valor fixo de R\$100, nos termos do §3º do art. 50 do CESIP.

6.2.7 O Formulário de Avaliação de Risco do Responsável Técnico deve ser preenchido conforme modelo constante no Anexo “F”, podendo sofrer pequenas variações para adequação ao formato eletrônico.

6.2.7.1 O Formulário de Avaliação de Risco do Responsável Técnico, juntamente com os Documentos de Responsabilidade Técnica, devem ser anexados de forma eletrônica no sistema da Diretoria de Atividades Técnicas, mantendo-se as vias originais na edificação.

6.2.8 Desde que se faça menção expressa aos itens exigidos, aceita-se um único documento de responsabilidade técnica, se os serviços forem prestados pelo mesmo responsável técnico.

6.2.9 O Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB) será emitido no portal do sistema da Diretoria de Atividades Técnicas quando forem avaliados:

- a.** o pagamento da taxa correspondente;
- b.** o *up load* do Formulário de Avaliação de Risco do Responsável Técnico;
- c.** o *up load* dos Documentos de Responsabilidade Técnica (de acordo com o respectivo conselho de classe).

6.2.9.1 Em caso de desconformidades, o requerente será notificado para que apresente as correções.

6.2.10 A Diretoria de Atividades Técnicas analisará a documentação apresentada eletronicamente e programará a vistoria técnica em momento posterior, por amostragem, de acordo com critérios de risco estabelecidos.

6.2.11 O Corpo de Bombeiros pode, a qualquer tempo, verificar as informações e declarações prestadas, inclusive por meio de vistorias e de solicitação de documentos.

6.2.12 A primeira vistoria na edificação deve ter natureza orientadora, exceto quando houver situação de risco iminente à vida, ao meio ambiente ou ao patrimônio, ou ainda, no caso de reincidência, de fraude, informações inverídicas, de resistência ou de embaraço à fiscalização.

6.2.13 O Corpo de Bombeiros pode iniciar o processo de cassação do CLCB sempre que:

- a.** houver qualquer irregularidade, inconsistência, informações inverídicas ou falta de documentação obrigatória;
- b.** houver algum embaraço, resistência ou recusa de atendimento na edificação;
- c.** for constatado em vistoria situação de risco iminente à vida, ao meio ambiente ou ao patrimônio;
- d.** for constatado em vistoria o não enquadramento da edificação nas condições do anexo A desta IT para risco médio; e
- e.** for constatado em vistoria o não atendimento das exigências do Código Estadual de Segurança Contra Incêndio e Pânico.

6.3 ALTO RISCO: As edificações classificadas como de alto risco para fins de licenciamento devem ser regularizadas junto ao Corpo de Bombeiros em duas etapas.

6.3.1 Apresentação de Projeto Técnico conforme o previsto na IT 01, parte II – Procedimentos Administrativos – com aprovação prévia do projeto de segurança contra incêndio.

6.3.1.1 São dispensadas das plantas, mas também necessitam de vistoria prévia:

- a)** revendas de GLP Classe I, com no máximo a quantidade total de 40 botijões na área de armazenamento, somando-se as frações caso o armazenamento seja dividido.
- b)** subunidades em condomínios com áreas de até 200m², desde que constem no projeto da edificação na qual está inserido.

6.3.2 Solicitação de vistoria do Corpo de Bombeiros, com vistas à emissão do AVCB ou AVCBMC, apresentando os documentos necessários conforme o previsto na IT 01, parte II – Procedimentos Administrativos.

6.3.3 O Projeto Técnico, após aprovado pelo CBMRN, será utilizado na vistoria, para fins de conferência da execução e testes dos dispositivos.

6.3.4 É de responsabilidade do proprietário ou responsável pelo uso manter uma via do projeto na edificação, para fins de vistoria ou fiscalização.

7 PRESCRIÇÕES DIVERSAS

7.1 O proprietário, responsável pelo uso, ou empresário deve solicitar a regularização no Corpo de Bombeiros com vistas à emissão do AVCB, do AVCBMC, do CLCB, ou da licença do estabelecimento, somente quando estiver com os equipamentos de segurança contra incêndio instalados em toda a edificação.

7.3 Para maior detalhamento das medidas de segurança contra incêndio previstas no item 8, quando necessário, devem ser consultadas as respectivas Instruções Técnicas.

8 EXIGÊNCIAS TÉCNICAS PARA PTS COM EMISSÃO DE CLCB E EDIFICAÇÕES CLASSIFICADAS COMO DE BAIXO RISCO

8.1 Para as edificações enquadradas como PTS com emissão de CLCB ou classificadas como de baixo risco, conforme anexo A desta IT, aplicam-se as medidas de segurança contra incêndio prescritas na tabela 5 da IT/CBMRN 01, Parte I – Procedimentos Administrativos, bem como, as disposições constantes nas Instruções Técnicas pertinentes, que foram resumidas a seguir para um melhor entendimento, por ocasião da regularização das edificações de baixo e médio risco.

8.1.1 Os itens a seguir trazem uma visão geral para os empreendedores e proprietários, prevalecendo o texto completo das demais

Instruções Técnicas sobre os temas aqui expostos, inclusive de maneira complementar.

8.2 Nas edificações enquadradas como baixo e médio risco onde há armazenamento de gases inflamáveis, líquidos combustíveis ou inflamáveis, devem ser observados os afastamentos e demais condições de segurança, exigidos por legislação específica.

8.2.1 Extintores de incêndio

8.2.1.1 Prever proteção por extintores de incêndio, de acordo com a IT 21 - Sistema de proteção por extintores de incêndio, para o combate ao princípio de sinistro.

8.2.1.2 Os extintores devem ser escolhidos de modo a proteger as edificações e áreas de risco para as classes A, B e C.

Tabela 1 - Proteção por extintores

	Classes de incêndio	Tipo extintor
A	materiais sólidos (madeira, papel, tecido etc)	Água Pó ABC
B	líquidos inflamáveis (óleo, gasolina, querosene etc)	CO ₂ PQS Pó ABC
C	equipamentos elétricos energizados (máquinas elétricas etc)	CO ₂ PQS Pó ABC
D	metais combustíveis (magnésio, titânio, sódio, potássio etc)	Agente extintor especial

8.2.1.3 Deve ser instalado, pelo menos, um extintor de incêndio a não mais de 5 metros da entrada principal da edificação e das escadas nos demais pavimentos.

8.2.1.4 Cada pavimento deve ser protegido, no mínimo, por duas unidades extintoras distintas, sendo uma para incêndio de classe A e outra para classes B:C ou uma unidade extintora para classes ABC.

8.2.1.5 Em pavimentos ou mezaninos com até 50 m² de área construída, é aceito a colocação de apenas um extintor do tipo ABC.

8.2.1.6 Os extintores devem estar desobstruídos e sinalizados.

8.2.1.7 A altura máxima de fixação dos extintores é de 1,60 m, e a mínima é de 0,10 m.



Figura 1 - Fixação de extintor

8.2.1.8 Os extintores devem ser distribuídos de tal forma que o operador não percorra distância superior a determinada pela tabela 2.

Tabela 2 – Distâncias para distribuição de extintores

Risco da edificação	Distância
Risco baixo (até 300 MJ/m ²)	25 m
Risco médio (de 300 MJ/m ² a 1.200 MJ/m ²)	20 m
Risco alto (acima de 1.200 MJ/m ²)	15 m

Obs.: para a classificação da edificação quanto a carga de incêndio específica, consultar a IT/CBMRN 14.

8.2.1.9 Em locais com riscos específicos devem ser instalados extintores de incêndio, independente da proteção geral da edificação

ou área de risco, tais como: casa de caldeira, casa de bombas, casa de força elétrica, casa de máquinas; galeria de transmissão, incinerador, elevador (casa de máquinas), escada rolante (casa de máquinas), quadro de redução para baixa tensão, transformadores, contêineres de telefonia, gases ou líquidos combustíveis ou inflamáveis.

8.2.2 Sinalização de emergência

8.2.2.1 Prever sinalização de acordo com a IT 20 – Sinalização de emergência, com a finalidade de reduzir a ocorrência de incêndio, alertar para os perigos existentes e garantir que sejam adotadas medidas adequadas à situação de risco, orientando as ações de combate, e facilitando a localização dos equipamentos e das rotas de saída para abandono seguro da edificação em caso de sinistro.

8.2.2.2 Requisitos básicos da sinalização de emergência:

- deve se destacar com relação à comunicação visual adotada para outros fins;
- não deve ser neutralizada pelas cores de paredes e acabamentos;
- deve ser instalada perpendicularmente aos corredores de circulação de pessoas e veículos;
- as expressões escritas utilizadas devem seguir os vocábulos da língua portuguesa.

8.2.2.3 A sinalização destinada à orientação e salvamento e aos equipamentos de combate a incêndio, deve possuir efeito fotoluminescente.

Tabela 3 - Modelos básicos de sinalização

Ícone	Significado	Dimensões sugeridas (cm)
	Indicação de saída, acima das portas (fotoluminescente)	15 x 30
	Indicação de saída para esquerda (fotoluminescente)	15 x 30
	Extintor de incêndio (fotoluminescente)	15 x 15
	Proibido fumar	15
	Risco de choque elétrico	15

8.2.3 Saídas de emergência

8.2.3.1 Prever saídas de emergência, de acordo com a IT 11 – Saídas de emergência, com a finalidade de propiciar à população o abandono seguro e protegido da edificação em caso de incêndio ou pânico, bem como, permitir o acesso de guarnições de bombeiros para o combate ao incêndio ou retirada de pessoas.

8.2.3.2 As saídas de emergência devem ser dimensionadas em função da população da edificação.

8.2.3.3 A saída de emergência é composta por: acessos, escadas ou rampas, rotas de saídas horizontais e respectivas portas e espaço livre exterior. Esses componentes devem permanecer livres e desobstruídos para permitir o escoamento fácil de todos os ocupantes.

8.2.3.4 A largura das saídas deve ser dimensionada em função do número de pessoas que por elas deva transitar.

8.2.3.5 As portas das rotas de saídas e das salas com capacidade acima de 100 pessoas, em comunicação com os acessos e descargas, devem abrir no sentido do trânsito de saída.

8.2.3.6 As portas devem ter as seguintes dimensões mínimas de vão-luz:

- 0,80 m, valendo por uma unidade de passagem;
- 1,00 m, valendo por duas unidades de passagem;
- 1,50 m, em duas folhas, valendo por três unidades de passagem;
- 2,00 m, em duas folhas, valendo por quatro unidades de passagem.

8.2.3.7 Para se determinar a quantidade de pessoas por unidade de passagem, consultar anexo “B”.

8.2.3.8 As escadas, acessos e rampas devem:

- ser construídas em materiais incombustíveis;
- possuir piso antiderrapante;
- ser protegidas por guarda-corpo em seus lados abertos;
- ser dotadas de corrimãos em ambos os lados, com extremidades voltadas à parede ou, quando conjugados com o guarda-corpo, finalizar neste ou diretamente no piso;
- permanecer desobstruídas e ter largura mínima de 1,20 m (duas unidades de passagem).

8.2.3.9 A altura das guardas, medida internamente, deve ser, no mínimo, de 1,05 m ao longo dos patamares, escadas, corredores, mezaninos e outros, medida verticalmente do topo da guarda a uma linha que une as pontas dos bocais ou quinas dos degraus, nos termos da IT 11.

8.2.3.10 A altura das guardas em escada aberta externa (AE), de seus patamares, de balcões e assemelhados, devem ser de no mínimo 1,3 m, medidas como especificado no item anterior.

8.2.3.11 Os corrimãos devem estar situados entre 0,80 m e 0,92 m acima do nível do piso.

8.2.3.12 Os degraus das escadas devem ter altura “h” compreendida entre 16 cm e 18 cm, com tolerância de 5mm. Devem ter comprimento “b” (pisada) entre 27 cm e 32 cm, dimensionado pela fórmula de Blondel: $63 \text{ cm} \leq (2h + b) \leq 64 \text{ cm}$

8.2.3.13 As distâncias máximas a serem percorridas para se atingir uma saída (espaço livre exterior, área de refúgio, escada de saída de emergência) devem atender ao Anexo "C".

8.2.4 Controle de materiais de acabamento e de revestimento (CMAR)

8.2.4.1 Prever controle de material de acabamento e de revestimento, nos termos da IT 10 - Controle de materiais de acabamento e de revestimento, conforme o anexo "D", para os seguintes grupos e divisões constantes nas Tabelas 1 e 5 da IT/CBMRN 01 - Parte I:

- a. grupo B (hotéis, motéis, flats, hospedagens e similares);
- b. divisões F1 (museus, centros históricos, galerias de arte, bibliotecas), F2 (local religioso e velório), F3 (centros esportivos e de exibição), F4 (estações e terminais de passageiros), F5 (artes cênicas e auditórios), F6 (clubes sociais e diversão), F7 (circos e similares), F8 (local para refeição) e F11 (boates);
- c. divisões H2 (asilos, orfanatos, reformatórios, hospitais psiquiátricos e similares), H3 (hospitais, clínicas e similares) e H5 (manicômios, prisões em geral).

8.2.4.2 O CMAR tem a finalidade de estabelecer condições a serem atendidas pelos materiais de acabamento e de revestimento empregados nas edificações, para que, na ocorrência de incêndio, restrinjam a propagação de fogo e o desenvolvimento de fumaça.

8.2.4.3 Deve ser apresentada, no momento da vistoria do Corpo de Bombeiros, a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pelo CMAR, de acordo com as classes constantes no Anexo "D".

8.2.5 Iluminação de emergência

8.2.5.1 Prever sistema de iluminação de emergência, de acordo com a IT 18 - Iluminação de Emergência, a fim de melhorar as condições de abandono, nos seguintes casos:

- a. edificações com mais de 2 pavimentos dos Grupos A (residencial), C (comercial), D (serviço profissional), E (educacional e cultura física), G (serviços automotivos e assemelhados), H (serviços de saúde ou institucional), I (indústria) e J (depósito);
- b. edificações do Grupo B (serviço de hospedagem), considerando-se isentos os motéis que não possuam corredores internos de serviços;
- c. edificações do Grupo F (Locais de reunião de público) com mais de dois pavimentos ou com lotação superior a 50 pessoas.

8.2.5.2 A instalação do sistema de iluminação de emergência deve atender ainda o prescrito na norma NBR 10898/10, conforme as regras básicas descritas a seguir:

8.2.5.2.1 Os pontos de iluminação de emergência devem ser instalados nos corredores de circulação (aclaramento), nas portas de saída dos ambientes (balizamento) e nas mudanças de direção (balizamento);

8.2.5.2.2 A distância máxima entre dois pontos de iluminação de emergência não deve ultrapassar 15 metros e entre o ponto de iluminação e a parede 7,5 metros. Outro distanciamento entre pontos pode ser adotado, desde que atenda aos parâmetros da NBR 10898/10;

8.2.5.2.3 Quando o sistema for atendido por central de baterias ou por motogerador, a tubulação e as caixas de passagem devem ser fechadas, metálicas ou em PVC rígido antichama, quando a instalação for aparente. Para iluminação de emergência por meio de blocos autônomos dispensa-se essa exigência;

8.2.5.2.4 Quando a iluminação de emergência for atendida por grupo motogerador, o tempo máximo de comutação é de 12 segundos. Recomenda-se que haja sistema alternativo por bateria em complemento ao motogerador.

8.2.6 Gás Liquefeito de Petróleo (GLP)

8.2.6.1 As centrais de GLP e o armazenamento de recipientes transportáveis de GLP devem

atender ao prescrito na IT 28 - Manipulação, armazenamento, comercialização e utilização de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP).

8.2.6.2 Os recipientes transportáveis trocáveis ou abastecidos no local (capacidade volumétrica igual ou inferior a 0,5 m³) e os recipientes estacionários de GLP (capacidade volumétrica superior a 0,5 m³) devem ser situados no exterior das edificações, em locais ventilados, obedecendo aos afastamentos constantes no Anexo "E".

8.2.6.3 É proibida a instalação dos recipientes de GLP em locais confinados, tais como: porão, garagem subterrânea, forro etc.

8.2.6.4 Na central de GLP é expressamente proibida a armazenagem de qualquer tipo de material, bem como outra utilização diversa da instalação.

8.2.6.5 A central de GLP pode ser instalada em corredor que seja a única rota de fuga da edificação, desde que atenda aos afastamentos previstos no Anexo "E", acrescidos de 1,5 m para passagem.

8.2.6.6 A central de GLP deve ter proteção específica por extintores de acordo com a tabela 4.

Tabela 4: Proteção por extintores para central de GLP

Quantidade de GLP (kg)	Quantidade / capacidade extintora
Até 270	1 / 20-B:C
de 271 a 1800	2 / 20-B:C
Acima de 1800	2 / 20-B:C + 1 / 80-B:C

8.2.6.7 A central de GLP, localizada junto à passagem de veículos, deve possuir obstáculo de proteção mecânica com altura mínima de 0,60 m situado à distância não inferior a 1,00 m.

8.2.6.8 Devem ser colocados avisos com letras não menores que 50 mm, em quantidade tal que possam ser visualizados de qualquer direção de acesso à central de GLP, com os seguintes dizeres: "Perigo", "Inflamável" e

"Não Fume", bem como placa de proibido fumar conforme tabela 3.

8.2.6.9 A localização dos recipientes deve permitir acesso fácil e desimpedido a todas as válvulas e ter espaço suficiente para manutenção.

8.2.6.10 O armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, destinados ou não à comercialização (revenda), deve atender aos parâmetros da IT 28.

8.2.7 Critérios específicos para hangares

8.2.7.1 Os hangares, com área construída de até 930m², adicionalmente, devem possuir sistema de drenagem de líquidos nos pisos para bacias de contenção à distância, conforme IT 25.

8.2.7.2 A bacia de contenção de líquidos pode ser a própria caixa separadora (água e óleo) exigida pelos órgãos públicos pertinentes, conforme NBR 14605-7 e/ou outras normas técnicas oficiais afins.

8.2.7.3 Não é permitido o armazenamento de líquidos combustíveis ou inflamáveis dentro dos hangares.

8.2.8 Microempreendedor Individual (MEI)

8.2.8.1 Para que tenha segurança em suas atividades, recomenda-se ao microempreendedor individual que exerça sua atividade em residência unifamiliar (não obrigatório):

- a. A instalação de um extintor de incêndio de pó ABC em local de fácil acesso;
- b. Não utilizar cilindros de GLP que não possuam válvula de segurança, tais como P-2 ou P-5 Kg;
- c. Não utilizar simultaneamente mais de um cilindro de GLP (Central);
- d. O cilindro de GLP deve estar em local ventilado, com mangueira e registro certificado pelo INMETRO, dentro do prazo de validade;

8.2.8.2 Para que tenha segurança em suas atividades, recomenda-se ao

microempreendor individual que exerce sua atividade econômica em área não edificada, tais como ambulantes, carrinhos de lanches em geral, barracas itinerantes e congêneres (não obrigatório):

- a. Não utilizar cilindros de GLP que não possuam válvula de segurança, tais como P-2 ou P-5 Kg;
- b. Utilizar somente cilindro de GLP P-13 KG, que deve estar em local ventilado, com mangueira de revestimento metálico e registro certificado pelo INMETRO, dentro do prazo de validade;
- c. Se utilizar cilindro de GLP, manter, se possível, um extintor de incêndio de pó ABC em local de fácil acesso.

8.2.8.3 Nas demais situações, o microempreendedor individual deve atender às exigências previstas no Regulamento de Segurança contra Incêndio do Estado do Rio Grande do Norte, de acordo com as características da edificação onde exerce as suas atividades.

ANEXO A

CLASSIFICAÇÃO DA EDIFICAÇÃO (IMÓVEL) PARA FINS DE LICENCIAMENTO

A.1. Os critérios e condições para classificação de níveis de risco das edificações, espaço destinado ao uso coletivo, empresas e atividades são os previstos na Tabela A.1.

A.1.1 Quando uma edificação apresentar algum critério em classificações de risco distintas, o imóvel será caracterizado pelo critério que apresentar maior risco.

Tabela A.1– Classificação de risco

Critério	Baixo risco	Médio risco	Alto risco
Área construída	Até 200m ²	Até 930m ²	Acima de 930m ²
Pavimentos	Até 3 pavimentos	Até 3 pavimentos	Acima de 3 pavimentos
Comercialização ou armazenamento de líquido inflamável ou combustível	Não permitido	Até 1000 litros	Acima de 1000 litros
Utilização ou armazenamento de gás liquefeito de petróleo (GLP)	Máximo 5 cilindros de P-13 para consumo	Até 190kg	Acima de 190kg
Lotação	Até 100 pessoas	Até 100 pessoas	Acima de 100 pessoas

A.1.2 Além dos critérios de classificação existentes na tabela A.1, é considerado de **baixo risco** a atividade explorada em estabelecimento inócuo ou virtual, independentemente da edificação em que se situa.

A.1.2.1 Será considerada atividade explorada em estabelecimento inócuo ou virtual aquela:

- exercida na residência do empresário, titular ou sócio, na hipótese em que a atividade não demande recepção de pessoas; ou
- em que a atividade exercida for tipicamente digital, de modo que não exija estabelecimento físico para a sua operação.

A.1.2.2 Quando a atividade econômica for desenvolvida na hipótese do item A.1.2.1.a (na residência do empresário, titular ou sócio, sem recepção de pessoas), a residência não será fiscalizada, ficando isenta da instalação das medidas de segurança.

A.1.3 Além dos critérios de classificação existentes na tabela A.1, são classificados como **alto risco** as edificações destinadas à:

- Comercialização ou armazenamento de produtos explosivos ou substâncias com alto potencial lesivo à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio.
- Estação de transmissão e distribuição de energia elétrica.
- Edificação ou espaço destinado ao uso coletivo que componham o Patrimônio Histórico Cultural.
- Edificação em que o subsolo possua qualquer atividade ou uso distinto de estacionamento.

- e) Habitação coletiva com mais de 16 leitos (Grupo A, Divisão A-3: pensionatos, alojamentos, conventos e similares).
- f) Hotel e assemelhado com mais de 40 leitos (Grupo B, Divisão B-1: hotéis, motéis, pousadas, albergues e similares)
- g) Pré-escola (Grupo E, Divisão E-5: creches, escolas maternais, jardins de infância, centros comunitários, brinquedotecas e similares).
- h) Escola para pessoas com deficiência (Grupo E, Divisão E-6: escolas para deficientes visuais, auditivos e assemelhados).
- i) Edificações para reunião de público (Grupo F, Divisão F-3 – centro esportivo e de exibição, Divisão F-5 – arte cênica e auditório, Divisão F-6 – clube social, restaurantes dançantes e salão de festa, Divisão F-7 – instalações temporárias e Divisão F-11 – boates).
- j) Edificações para tratamento hospitalar e unidades prisionais (Grupo H, Divisão H-2 – locais onde as pessoas requerem cuidados especiais por limitações físicas ou mentais, Divisão H-3 – Hospital e assemelhado, e Divisão H-5 – Locais onde a liberdade das pessoas sofre restrição).
- k) As atividades econômicas constantes na tabela A2.

Tabela A.2 – Relação das atividades econômicas classificadas como de alto risco

CNAE	DENOMINAÇÃO
0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural
2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes
2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos
2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança
4789- 0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos
1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada
19xx-x/xx	Fabricação de coque, de produtos derivados do petróleo e de biocombustíveis
35xx-x/xx	Eletricidade, gás e outras utilidades
4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares
4681-8/xx	Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP
4682-6/xx	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
4684-2/xx	Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos
4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos
8511-2/00	Educação infantil – creche
8512-1/00	Educação infantil – pré-escola

Nota: O CNAE da tabela que possua "x" significa que qualquer algarismo dentro do valor representa alto risco.

Exemplos:

19xx-x/xx - Todas as atividades da divisão 19 representam alto risco;

35xx-x/xx - Todas as atividades da divisão 35 representam alto risco.

A.2 A empresa, empreendedor ou assemelhado estará licenciado junto ao CBMRN quando a edificação onde for desenvolvida a atividade econômica estiver regular.

A.3 A área a ser considerada para definição do risco da empresa para fins de licenciamento, salvo nos casos de atividade explorada em estabelecimento inócuo ou virtual, é a área total da edificação ou espaço destinado ao uso coletivo onde a empresa está instalada e não somente a área utilizada pela empresa. Por exemplo, uma loja dentro de um centro comercial deve utilizar a área do centro comercial e não apenas da loja.

A.3.1 Para o cômputo da área das referidas edificações, serão desconsideradas as áreas da edificação da Divisão A-1 (habitação unifamiliar) que fizerem parte da propriedade, desde que disponham de acessos independentes e sem área comum, aplicando-se o previsto nos itens A.3.2 e A.3.3.

A.3.2 A ocupação residencial unifamiliar (Divisão A-1) que fizer parte de uma edificação com outra ocupação ou uso será isenta de medidas de segurança, desde que possuam saídas independentes. Neste caso, a porção referente à Divisão A-1 deverá ser representada em planta de forma hachurada, sem o arranjo físico interno (leiaute), quando houver projeto.

A.3.2.1 As demais partes da edificação, que não sejam da divisão A-1, deverão possuir medidas de segurança, considerando a área e ocupação.

A.3.3 A área da ocupação residencial unifamiliar (Divisão A-1) de que tratam os itens A.3.1 e A.3.2 não será computada como área construída para fins de:

- a) definição da área total da edificação;
- b) definição de medidas de segurança;
- c) definição do tipo de licenciamento;
- d) cálculo de cobrança de taxa, para fins de análise (TARIP) e vistoria (TEAV);
- e) área a ser informada no documento emitido pela Corporação.

ANEXO B

Dados para o dimensionamento das saídas de emergência

Ocupação ⁽⁰⁾		População ^(A)	Capacidade da Unidade de Passagem (UP)		
Grupo	Divisão		Acessos/ Descargas	Escadas/ Rampas	Portas
A	A-1, A-2	Duas pessoas por dormitório ^(C)	60	45	100
	A-3	Duas pessoas por dormitório e uma pessoa por 4 m ² de área de alojamento ^(D)			
B		Uma pessoa por 15 m ² de área ^{(E) (G)}			
C		Uma pessoa por 5 m ² de área ^{(E) (J) (M)}	100	75	100
D		Uma pessoa por 7 m ² de área ^{(L) (N)}			
E	E-1 a E-4	Uma pessoa por 1,50 m ² de área de sala de aula ^{(F) (N)}			
	E-5, E-6	Uma pessoa por 1,50 m ² de área de sala de aula ^{(F) (N)}	30	22	30
F	F-1, F-10	Uma pessoa por 3 m ² de área ^(N)	100	75	100
	F-2, F-5, F-8	Uma pessoa por m ² de área ^{(E) (G) (N) (P) (Q)}			
	F-3, F-6, F-7, F-9	Duas pessoas por m ² de área ^{(G) (N) (P) (Q)}			
	F-4	Uma pessoa por 3 m ² de área ^{(E) (J) (F) (N)}			
	F-11	Três pessoas por m ² de área ^(E)			
G	G-1, G-2, G-3	Uma pessoa por 40 vagas de veículo	100	60	100
	G-4, G-5	Uma pessoa por 20 m ² de área ^(E)			
H	H-1, H-6	Uma pessoa por 7 m ² de área ^(E)	60	45	100
	H-2	Duas pessoas por dormitório ^(C) e uma pessoa por 4 m ² de área de alojamento ^(E)	30	22	30
	H-3	Uma pessoa e meia por leito + uma pessoa por 7 m ² de área de ambulatório ^(H)			
	H-4, H-5	Uma pessoa por 7 m ² de área ^(F)	60	45	100
I		Uma pessoa por 10 m ² de área	100	60	100
J		Uma pessoa por 30 m ² de área ^(J)			
K		Uma pessoa por 10 m ² de área	100	60	100
L	L-1	Uma pessoa por 3 m ² de área	100	60	100
	L-2, L-3	Uma pessoa por 10 m ² de área			
M	M-1	+ ^(I)	100	75	100
	M-3, M-5	Uma pessoa por 10 m ² de área	100	60	100
	M-4	Uma pessoa por 4 m ² de área	60	45	100

Notas específicas:

(A) os parâmetros dados nesta tabela são os mínimos aceitáveis para o cálculo da população (ver 5.3);

(B) as capacidades das unidades de passagem (1 UP = 0,55 m) em escadas e rampas estendem-se para lanços retos e saída descendente; (C) em apartamentos de até 2 dormitórios, a sala deve ser considerada como dormitório: em apartamentos maiores (3 e mais dormitórios), as salas, gabinetes e outras dependências que possam ser usadas como dormitórios (inclusive para empregadas) são considerados como tais. Em apartamentos mínimos, sem divisões em planta, considera-se uma pessoa para cada 6m² de área de pavimento;

(D) alojamento = dormitório coletivo, com mais de 10 m²;

(E) por "Área" entende-se a "Área do pavimento" que abriga a população em foco, conforme terminologia da IT 03. Quando discriminado o tipo de área (por ex.: área do alojamento), é a área útil interna da dependência em questão;

(F) auditórios e assemelhados, em escolas, bem como salões de festas e centros de convenções em hotéis são considerados nos grupos de ocupação F-5, F-6 e outros, conforme o caso;

(G) as cozinhas e suas áreas de apoio, nas ocupações B, F-6, e F-8, têm sua ocupação admitida como no grupo D, isto é, uma pessoa por 7 m^2 de área;

(H) em hospitais e clínicas com internamento (H-3), que tenham pacientes ambulatoriais, acresce-se à área calculada por leito, a área de pavimento correspondente ao ambulatório, na base de uma pessoa por 7 m^2 ;

(I) o símbolo “+” indica necessidade de consultar normas e regulamentos específicos (não cobertos por esta IT);

(J) a parte de atendimento ao público de comércio atacadista deve ser considerada como do grupo C;

(K) esta tabela se aplica a todas as edificações, exceto para os locais destinados as divisões F-3, F-7, com população total superior a 2.500 pessoas, onde deve ser consultada a IT 12;

(L) para ocupações do tipo Call-center, o cálculo da população é de uma pessoa por $1,5\text{ m}^2$ de área;

(M) para a área de Lojas adota-se no cálculo “uma pessoa por 7 m^2 de área”;

(N) para o cálculo da população, será admitido o leiaute dos assentos permanentes apresentado em planta;

(O) para a classificação das ocupações (grupos e divisões), consultar a Tabela 1 da IT 01 - Parte I;

(P) para a ocupação “restaurante dançante” e “salão de festas” onde há mesas e cadeiras para refeição e pista de dança, o parâmetro para cálculo de população é de 1 pessoa por $0,67\text{ m}^2$ de área; para os locais que possuam assento do tipo banco (assento comprido, para várias pessoas, com ou sem encosto) o parâmetro para cálculo de população é de 1 pessoa por $0,50\text{ m}$ linear, mediante apresentação de leiaute.

ANEXO C
Distâncias máximas a serem percorridas

Grupo e divisão de ocupação	Pavimento	Saída única	Mais de uma saída
A - Residencial	de saída da edificação	45 m	55 m
	demais pavimentos	40 m	50 m
C - Comercial			
D - Serviço profissional			
E - Educacional e cultura física	de saída da edificação	40 m	50 m
F - Local de reunião de público			
G-3 - Local dotado de abastecimento de combustível			
G-4 - Serviço de conservação, manutenção e reparos			
G-5 - Hangares			
H - Serviço de saúde e institucional	demais pavimentos	30 m	40 m
K - Central de transmissão de energia			
L - Explosivos			
M - Especial			
I-1 - Indústria (carga de incêndio até 300 MJ/m²)	de saída da edificação	80 m	120 m
J-1 - Depósito de material incombustível	demais pavimentos	70 m	110 m
G-1 - Garagem sem acesso de público e sem abastecimento	de saída da edificação	50 m	60 m
G-2 - Garagem com acesso de público e sem abastecimento			
J-2 - Depósito (com carga de incêndio de até 300 MJ/m²)	demais pavimentos	45 m	55 m
I-2 - Indústria (carga de incêndio entre 300 e 1.200 MJ/m²)	de saída da edificação	40 m	50 m
I-3 - Indústria (carga de incêndio superior a 1.200 MJ/m²)			
J-3 - Depósito (carga de incêndio entre 300 e 1.200 MJ/m²)	demais pavimentos	30 m	40 m
J-4 - Depósito (carga de incêndio acima de 1.200 MJ/m²)			

Fonte: Instrução Técnica CBMRN 11.

Nota: Para detalhamento da classificação das edificações, consultar a Tabela 1 da IT 01 Parte I

ANEXO D
Classes dos materiais de acabamento e revestimento

FINALIDADE do MATERIAL			
Grupo / divisão	Piso Acabamento Revestimento	Parede e divisória Acabamento Revestimento	Teto e forro Acabamento Revestimento
B – Serviço de hospedagem; H – Serviços de saúde e institucional.	Classe I, II-A, III-A ou IV-A	Classe I, II-A ou III-A ¹	Classe I ou II-A
F – Local de reunião de público; L – Explosivos.	Classe I, II-A, III-A ou IV-A	Classe I ou II-A	Classe I ou II-A

Fonte: Instrução Técnica CBMRN 10.

Notas: 1 – Exceto para revestimentos que serão Classe I ou II-A.

ANEXO E

Afastamentos de segurança para central de gás liquefeito de petróleo (GLP)

Capacidade individual do recipiente ³ (h)	Divisa de propriedades edificáveis / edificações (d,f,j)		Passeio público (k, d)	Entre recipientes	Aberturas abaixo da descarga da válvula de segurança		Fontes de ignição e outras aberturas (portas e janelas) e materiais combustíveis (j)		Produtos tóxicos, perigosos, inflamáveis, chama aberta e ponto de captação de ar forçado(i)
	Superfície (a,c,e,g)	Enterrados/ Aterrados (b)			Abaste-cidos no local	Trocáveis	Abasteci-dos no local	Trocá-veis	
Até 0,5	0	3	3	0	1	1	3	1,5	6
> 0,5 a 2	1,5	3	3	0	1,5	-	3	-	6
> 2 a 5,5	3	3	3	1	1,5	-	3	-	6
> 5,5 a 8	7,5	3	7,5	1	1,5	-	3	-	6
> 8 a 120	15	15	15	1,5	1,5	-	3	-	6
> 120	Atender Tabela 1	15	22,5	14 da soma dos diâmetros dos recipientes adjacentes	1,5	-	3	-	6

a) Nos recipientes de superfície, as distâncias apresentadas são medidas a partir da superfície externa do recipiente mais próximo. A válvula de segurança dos recipientes estacionários deve estar fora das projeções da edificação, tais como telhados, balcões, marquises.

b) A distância para os recipientes enterrados / aterrados deve ser medida a partir da válvula de segurança, enchimento e indicador do nível máximo. Caso o recipiente esteja instalado em caixa de alvenaria, esta distância pode ser reduzida pela metade, respeitando um mínimo de 1,0 m do costado de recipiente para divisa de propriedades edificáveis / edificações.

c) As distâncias de afastamento das edificações não podem considerar projeções de complementos ou partes destas, tais como telhados, balcões, marquises.

d) Para recipientes transportáveis devem ser atendidos os afastamentos mínimos em função da capacidade volumétrica total do agrupamento de recipientes, conforme a tabela abaixo.

Central de capacidade volumétrica total (em m ³)	Divisa de propriedade edificável e/ou edificações (m)	Passeio público (l)	Quantidade total de recipientes			
			P-45 (0,108 m ³)	P-90 (0,216 m ³)	P-125 (0,300 m ³)	P-190 (0,450 m ³)
Até 2,0	0	3	18	9	6	4
2,1 a 3,5	1,5	3	19 a 32	10 a 16	7 a 11	5 a 7
3,51 a 5,5	3	3	33 a 50	17 a 25	12 a 18	8 a 11
5,51 a 8,0	7,5	3	51 a 74	26 a 37	19 a 26	12 a 16
Acima de 8 até 10	15	15	75 a 92 máximo	38 a 46 máximo	27 a 33 máximo	17 a 22 máximo

Nota: Centrais com capacidade superior ao limite estabelecido nesta tabela, devem ser analisadas por órgãos competentes considerando situações temporárias e caso definitivas com as devidas medidas mitigadoras compensatórias definidas.

e) No caso de existência de duas ou mais centrais de GLP com recipientes transportáveis, estas devem distar entre si no mínimo 7,5 m. Exceto em centrais em estabelecimentos comerciais com redes de distribuição individualizadas, onde pode ser utilizada mais de uma central de GLP, em uma única área destinada exclusivamente para esta finalidade, atendendo condições de 5.3.13 e 5.3.15.

f) Para recipientes acima de 0,5 m³, o número máximo de recipientes deve ser igual a 6. Se mais que uma instalação como esta for feita, ela deve distar pelo menos 7,5 m da outra.

g) A distância de recipientes de superfície de capacidade individual de até 5,5 m³, para edificações / divisa de propriedade, pode ser reduzida à metade, desde que sejam instalados no máximo três recipientes. Este recipiente ou conjunto de recipientes deve estar distante de pelo menos 7,5 m de qualquer outro recipiente com capacidade individual maior que 0,5 m³.

h) Os recipientes de GLP não podem ser instalados dentro de bacias de contenção de outros combustíveis.

i) No caso de depósitos de oxigênio e hidrogênio, os afastamentos devem ser conforme as tabelas específicas respectivamente.

j) Para recipientes transportáveis contidos em abrigos, paredes laterais e cobertura resistentes ao fogo interpondo-se entre os recipientes o ponto considerado a distância pode ser reduzida à metade.

k) Na impossibilidade de atendimento das distâncias para o passeio público, atender 5.3.16.

l) Afastamento não aplicável para centrais GLP instaladas em nicho conforme 5.3.16.

m) Caso o local destinado à instalação da central que utilize recipientes transportáveis não permita os afastamentos descritos, a central pode ser subdividida com a utilização de paredes divisorias resistentes ao fogo com TRRF mínimo de 2 h de acordo com NBR 10636, com comprimento e altura de dimensões superiores ao recipiente. Neste caso, deve se adotar o afastamento mínimo referente à capacidade total de cada subdivisão.

Afastamentos para estocagem de oxigênio

Capacidade volumétrica total dos recipientes de GLP m ³	Capacidade máxima de oxigênio possível de ser contida nos recipientes, em fase líquida e gasosa, incluindo reservas		
	Nm ³ de oxigênio na fase gasosa		
	Até 11	11 a 566	Acima 566
Até 5,5	0	6	7,5
> 5,5	0	6	15

Afastamentos para estocagem de hidrogênio

Capacidade volumétrica total dos recipientes de GLP m ³	Capacidade máxima de hidrogênio possível de ser contida nos recipientes, em fase líquida e gasosa, incluindo reservas		
	Nm ³ de hidrogênio na fase gasosa		
	Até 11	11 a 85	Acima 85
Até 2	0	3	7,5
Acima de 2	0	7,5	15

Afastamentos para redes elétricas

Nível de tensão kV	Distância mínima m
Menor ou igual a 0,6	1,8
entre 0,6 e 23	3,0
Maior ou igual a 23	7,5

ANEXO F
Modelo de Formulário de Avaliação de Risco do Responsável Técnico

	GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DIRETORIA DE ATIVIDADES TÉCNICAS	
FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE RISCO		
1. IDENTIFICAÇÃO DA EDIFICAÇÃO E/OU ÁREA DE RISCO		
Nome Fantasia: Clique aqui para digitar texto.		
Razão Social:		CPF/CNPJ:
Logradouro público:		
N.º: Complemento: Bairro: CEP:		
Município: UF:RN		
Proprietário: CPF: e-mail:		
Responsável pelo uso: Telefone:		
Responsável Técnico: CPF: e-mail:		
Nº Registro no Conselho: Telefone:		
Nº ART/RRT:	Data de início:	Data de término:
Área construída (m ²):	Número de pavimentos:	
Altura da edificação:	Grupo e divisão da ocupação da edificação:	
Carga de Incêndio: MJ/m ²	Risco:	
2. MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO (ver tabela 5 da IT 01 - Parte I)		
<input type="checkbox"/> Controle de material de acabamento	<input type="checkbox"/> Iluminação de emergência	
<input type="checkbox"/> Saídas de emergência	<input type="checkbox"/> Sinalização de emergência	
<input type="checkbox"/> Extintores	<input type="checkbox"/> Central de Gás	
<input type="checkbox"/> Brigada de incêndio	<input type="checkbox"/> Acesso de viaturas	
<input type="checkbox"/> Gerenciamento de risco de incêndio	<input type="checkbox"/> Outro:	
2.1 EXTINTORES (de acordo com a Instrução Técnica 21)		
Distância máxima a percorrer:	Total de extintores:	
Descrição dos extintores		
Local a proteger / pavimento / risco específico	Agente extintor, quantidade e capacidade	
2.2 SAÍDAS DE EMERGÊNCIA (de acordo com a Instrução Técnica 11)		
Capacidade de Público:	Largura da saída:	
Largura da circulação:	Largura da escada:	
Distância máxima a ser percorrida até uma saída:		
2.3 ILUMINAÇÃO DE EMERGÊNCIA (de acordo com a Instrução Técnica 18)		
Alimentação:	Autonomia:	
Tipo de luminária:	Quantidade:	
Localização:		
2.4 SINALIZAÇÃO DE EMERGÊNCIA (de acordo com a Instrução Técnica 20)		

A sinalização de emergência utilizada na edificação atende às exigências da Instrução Técnica nº 20.

2.5 CENTRAL DE GÁS (de acordo com a Instrução Técnica IT 28)

Afastamentos de segurança (ver Anexo B da IT 28)

Quantidade de recipientes	Capacidade individual do recipiente		Divisa de propriedades edificáveis / edificações	Entre recipientes	Aberturas abaixo da descarga da válvula de segurança	Fontes de ignição e outras aberturas	Produtos perigosos, tóxicos, inflamáveis e Chama aberta	Materiais combustíveis
	Kg	m ³						

3. DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS E OBSERVAÇÕES

NOTAS:

- Este documento deve ser mantido sempre na edificação, para ser utilizado nas fiscalizações.
- A emissão de CLCB com Formulário de Avaliação de Risco é realizada para as edificações que possuem até 930m² de área construída e que se enquadrem nas características descritas no Anexo A da IT 42;
- O proprietário e/ou o responsável pelo uso são os responsáveis pela manutenção dos dispositivos de proteção;
- O fornecimento de informações e declarações implica na assunção da responsabilidade, pelo interessado, empresário e/ou pessoa jurídica, de implementação e manutenção dos requisitos de prevenção contra incêndio e pânico, sob pena de aplicação de sanções administrativas, penais e civis, naquilo que couber;
- O CLCB tem validade de dois anos, devendo ser renovado regularmente;
- As sanções estabelecidas pela Lei Complementar 601/17 e pela IT 01 – Parte III, são aplicáveis para o caso de uso da edificação na ausência do CLCB, com o CLCB vencido ou se as medidas de segurança contra incêndio previstas no FAR forem descumpridas.
- Não deverá ter conflito de informações entre a ART (ou RRT) e o FAR.

Assinatura do Responsável Técnico

Proprietário ou responsável pelo uso